



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 2012.3.014261-8  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA: BIANCA ORMANES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS  
INTERESSADOS: MARIA DA FÁTIMA RIBEIRO DE AQUINO E MANOEL RIBEIRO NETO  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE INDIVIDUAL-SOCIAL INDISPONÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. PARTE HUOSSIFICIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO SOLIDÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADAS. PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- A autonomia entre os entes federados na gestão do SUS permite que o cidadão demande em face do ente federal, estadual ou municipal, em relação ao qual trava relação jurídica direta.

II- Por consequência lógica, tem-se por prejudicada a arguição de incompetência da Justiça Estadual, visto que a competência da Justiça Federal só exsurgiria se indispensável fosse a presença da União no polo passivo do feito.

III- O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico Pátrio: a vida.

IV- Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível.

V- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e em sede de reexame necessário, manter a sentença inalterada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana



Mutran.  
Belém, 20 de outubro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora

ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 2012.3.014261-8  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA: BIANCA ORMANES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS  
INTERESSADOS: MARIA DA FÁTIMA RIBEIRO DE AQUINO E MANOEL RIBEIRO NETO  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

#### RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua (fls.260/262), nos autos da Ação Civil Pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Historiando os fatos, o Ministério Público do Estado do Pará ajuizou Ação Civil Pública em favor de Maria de Fátima Ribeiro de Aquino e Manoel Ribeiro Neto, relatando, em síntese, que os interessados são portadores de doença mental, conforme assegura o laudo médico e demais documentos anexados, necessitando fazer uso de diversos medicamentos de uso contínuo.

A liminar foi deferida às fls. 115/118, e confirmada quando da prolação da sentença (fls. 260/262), nos seguintes termos

(...) ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar que o Estado e o Município continuem fornecendo aos substituídos, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE AQUINO: BIPERIDENO 2 mg, HALDOL 5 mg, CLORPROMAZINA 100 mg E GLIBENCLAMIDA 5 mg e MANOEL RIBEIRO NETO: BIPERIDENO 2 mg, conforme prescrição médica de fls. 226, sendo cada requerido responsável pelo fornecimento da metade dos medicamentos. Por conseguinte, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC. (...)

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso.

Em suas razões (fls.283/301), alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito, uma vez que a atuação do Sistema Único de Saúde é atribuição conjunta das três esferas do poder, sem imprescindível a composição do pólo passivo da lide também pela



União Federal, apontando a impossibilidade de processamento do feito perante a Justiça Estadual, devendo ser declarada a nulidade dos atos processuais e a remessa dos autos à Justiça Federal.

Aduz a ilegitimidade passiva ad causam do Estado do Pará quanto ao fornecimento de medicamentos, na medida em que o Município de Ananindeua possui habilitação na Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, devendo ser responsabilizado por suas obrigações, principalmente porque recebe verbas para comprar medicamentos para fornecer à população.

Faz breves comentários acerca do modelo brasileiro de saúde pública, afirmando que o art. 196 da Constituição Federal, que geralmente é utilizado para fundamentar o fornecimento incondicional de toda e qualquer medicação, não tem o alcance e dimensão que lhe vem sendo atribuída.

Alega a inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato, na medida em que o art. 196 da Carta Magna, não assegura a destinação de recursos públicos a situações individualizadas, como a dos autos, ao contrário, essas disposições tratam de limitar a sua abrangência, ao dizer que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, de forma que a sua atuação deva se dar de forma global e não individual.

Aponta violação de princípios constitucionais, tais como: o Princípio da Reserva do Possível, da Universalidade de Atendimento, da Separação dos Poderes, da Legalidade da Despesa Pública e dos limites orçamentários.

Com esses argumentos, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, para anular ou reformar por completo a sentença vergastada, com a extinção do processo, sem resolução de mérito. Subsidiariamente, requer o provimento do recuso, com a reforma da decisão atacada.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme despacho de fls. 305.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 307/326), pugnando pelo desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Desembargadora Helena Percila Dornelles. Em razão da aposentadoria da eminente desembargadora, os autos foram redistribuídos a minha relatoria. Encaminhados os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso, pugnando pela confirmação da sentença (fls.).

É o relatório.

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e do reexame necessário.

A hipótese dos autos versa sobre o fornecimento de medicamentos em favor dos interessados, Maria de Fátima Ribeiro de Aquino e Manoel Ribeiro Neto, portadores de doença mental, conforme laudo médico anexado aos autos. Antes de adentrarmos no mérito, passo a análise das preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PARÁ.**

Alega o apelante sua ilegitimidade passiva, apontando o Município de



Ananindeua como o responsável pelo fornecimento da medicação, na medida em que possui habilitação no Programa de Gestão Plena de Saúde.

Não lhe assiste razão.

O art. 23 da Constituição da República, dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito-Federal e dos Municípios:

[...]

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Do dispositivo transcrito, constata-se que a Constituição da República aponta no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados, justamente como forma de facilitar o acesso aos serviços, ampliando os meios do administrado exigir que o Poder Público torne efetivo o direito social à saúde, estabelecido como direito fundamental, conforme art. 6º da Carta Magna.

Com efeito, a saúde é direito de todos e dever do Estado sendo certo que a responsabilidade pela prestação dos serviços é de todos os entes Federados, que devem atuar conjuntamente, em regime de colaboração e cooperação.

Nesse sentido, a saúde compete solidariamente à União, Estados (Distrito Federal) e Municípios, podendo o cidadão acionar, com a devida prescrição médica, qualquer desses entes Federados, conjunta, ou isoladamente, para fins de fornecimento de medicamentos ou realização de tratamento médico.

O artigo 196 da CR/88 não é regra programática, ou seja, dispensa a edição de leis de caráter infraconstitucional para sua exequibilidade; é pragmática, de eficácia imediata, posto seu caráter auto-aplicável, por isso geradora de deveres para o Estado e direito para o cidadão.

A melhor interpretação dos artigos 23 e 196 da Carta Magna é a que defende os interesses da coletividade ampliando os instrumentos e meios da parte obter o efetivo acesso à saúde, de modo a se promover a prestação mais adequada e eficiente possível.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça essa solidariedade e obrigatoriedade.

Assim, o dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre União, Estados e Municípios, e a distribuição de atribuições entre eles por normas infraconstitucionais, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente.

Logo, tenho que os argumentos administrativos apresentados nas razões recursais não podem servir como impedimento à observância de eventual direito do paciente. Ademais, recai sobre o cidadão o direito de requerer perante qualquer ente Federado o tratamento médico ou medicamento do qual necessite, optando pela forma que mais se adequar a seu caso, razão pela qual rejeito a preliminar.

**PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO FEDERAL – DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA À JUSTIÇA FEDERAL.**

Por consequência lógica, tem-se por prejudicada a arguição de



incompetência da Justiça Estadual, visto que a competência da Justiça Federal só exsurgiria se indispensável fosse a presença da União no polo passivo da demanda.

## MÉRITO

Adentrando no mérito da causa, como é cediço, a Constituição da República de 1988 proclama, em seu artigo 6º, a saúde como direito social, in verbis:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Por sua vez, o artigo 196 preconiza que a saúde é direito de todos e constitui dever da Administração assegurá-la, de forma a resguardar um bem maior, qual seja, a vida, in verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Tal direito deve ser garantido de pronto, no sentido de viabilizar o acesso universal dos cidadãos ao sistema público encarregado de prestar assistência médica e material em sua proteção, em todos os níveis da Federação, não cabendo ao Poder Público se esquivar de prestar os serviços de assistência, quanto mais em se tratando de pessoa carente de recursos para se tratar.

Pela análise dos autos e das peças acostadas, verifica-se que restou inegavelmente demonstrada a necessidade dos substituídos ao tratamento médico prescrito por profissional da saúde. Dessa maneira, demonstrada a imprescindibilidade, não há como desobrigar o Estado do Pará do seu dever constitucional de fornecê-lo.

Percebe-se que, não obstante o sistema público de saúde deva fornecer a todos os cidadãos, de forma igualitária, medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos, certo é que nem todas as pessoas necessitam, da mesma forma, dos serviços e produtos que lhes são disponibilizados.

Acrescente-se, ainda, que o direito à saúde deve ser preservado, prioritariamente, pelos entes públicos, vez que não se trata, apenas, de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes. Trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico Pátrio: a vida.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal já é pacífica neste sentido, conforme ementas a seguir colacionadas:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de



restrições legais. Superior Tribunal de Justiça STJ.

2. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização.

3. Recurso conhecido e improvido. (AgInst. 20113006233-8, Rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário, julgado em 26/01/2012)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO FEDERADO. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – AGRAVO PROVIDO.**

Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional, e não do mérito da ação.

A Tutela Antecipada deve ser concedida em casos especiais, principalmente quando se discute direito à vida e à dignidade da pessoa humana, preceitos constitucionais fundamentais, art. 196 e 198 CF, constatando-se a verossimilhança das razões da postulação e verificando-se a possível ocorrência de dano iminente e irreparável ao cidadão, em virtude do retardamento da prestação jurisdicional, torna-se dever do Estado autorizá-lo tendo em vista o inalienável direito protegido pela Carta Magna.

À unanimidade, agravo de instrumento conhecido e provido nos termos do voto do relator. (AgInst. 200930185548, Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, publicado em 01/09/2010)

Portanto, o direito à saúde engloba toda uma trama de direitos fundamentais cuja proteção é priorizada pela Carta Magna de 1988, não sendo razoável preterir o administrado de seu pleno gozo sob qualquer argumento.

Diante de todo o exposto, CONHECO da apelação, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e em sede de reexame necessário, mantenho a sentença inalterada em todos os seus termos, conforme a presente fundamentação. É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora